



PROCESSO N° TST-RR-336-53.2012.5.09.0892

**A C Ó R D Ã O**  
(7ª Turma)  
GMEV/SMR/iz/csn

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO DESTINADO AO LANCHE. SÚMULA 366 DO TST.**

**I.** Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que as variações de horário do registro de ponto que ultrapassem o limite máximo de 10 (dez) minutos diários devem ser consideradas como tempo à disposição do empregador e, portanto, devem ser computadas na jornada de trabalho, considerando-se como extraordinário a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, independentemente das atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (Súmula 366 do TST). **II.** No caso vertente, consta do acórdão regional que, mesmo que ultrapassado o limite do art. 58, § 1º, da CLT, a empresa reclamada desconsiderava os minutos registrados nos cartões de ponto que antecediam e sucediam a jornada de trabalho. Nesse contexto, o Tribunal Regional condenou a parte reclamada ao pagamento dos minutos excedentes da jornada normal como horas extraordinárias, excetuados os minutos despendidos com o lanche, sob o fundamento de que não constituem tempo à disposição do empregador.

**III.** Desse modo, ao julgar improcedente o pedido de pagamento de



**PROCESSO N° TST-RR-336-53.2012.5.09.0892**

tempo efetivamente registrado nos controles de ponto, destinado ao lanche, a Corte Regional decidiu em desacordo com o entendimento contido na Súmula 366 do TST.

**IV.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista n° **TST-RR-336-53.2012.5.09.0892**, em que é Recorrente \_\_\_\_\_ e Recorrido **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão unipessoal em que não se conheceu do recurso de revista.

O processo foi atribuído a este Relator, por sucessão,

nos termos do art. 107, § 1º, do Regimento Interno do TST.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 95 do Regimento Interno do TST (aprovado pela RA n° 11.937/2017).

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO INTERNO**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo interno, dele **conheço**.

**2. MÉRITO**



PROCESSO N° TST-RR-336-53.2012.5.09.0892

**2.1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM À**

**JORNADA DE TRABALHO. TEMPO DESTINADO AO LANCHE. SÚMULA 366 DO TST**

A parte agravante aduz o equívoco da decisão agravada,

ao argumento de que o Tribunal Regional excluiu da condenação o pagamento dos minutos registrados nos cartões de ponto destinados ao lanche/café. Sustenta que a totalidade dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho devem ser computados na jornada, inclusive o tempo destinado ao lanche. Afirma que é irrelevante se o empregado estava ou não trabalhando nesse período, já que registrados nos cartões de ponto. Assevera que os horários consignados nos controles de ponto são considerados como trabalho efetivo para todos os efeitos. Indica ofensa aos arts. 4º e 74, § 1º, da CLT, contrariedade à Súmula 366 do TST e divergência jurisprudencial.

**Assiste-lhe razão.**

Acerca do tema, constou da decisão unipessoal agravada

o seguinte:

Na hipótese, o Tribunal Regional condenou a Reclamada “*a pagar como extras as horas laboradas excedentes à 7h38min diária e 42ª semanal e reflexos*” (fl. 437). Consignou que toda a jornada registrada nos cartões de ponto deve ser computada para fins de apuração das horas extras, por se tratar de tempo à disposição do empregador.

Desse modo, o que se depreende do acórdão regional é que a condenação ao pagamento de horas extras já abrange todo o tempo registrado nos controles de ponto que excederam a jornada normal do Autor e que não foram considerados pela Reclamada no pagamento de horas extras durante o contrato de trabalho, em conformidade com o entendimento contido na Súmula 366 do TST. Portanto, não se evidencia ofensa aos arts. 4º e 74, § 1º, da CLT (fl. 18 do documento sequencial eletrônico 17).

Todavia, constata-se que o Tribunal de origem não



**PROCESSO N° TST-RR-336-53.2012.5.09.0892**

considerou na condenação o tempo registrado nos cartões de ponto destinado ao lanche/cafê, como se observa dos seguintes trechos do acórdão regional:

A partir do momento que o empregado registra o cartão-ponto, está a disposição do empregador (art. 4º da CLT: "*considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada*"), razão pela qual toda a jornada registrada deve ser computada para fins de apuração das horas extras.

Tal entendimento, entretanto, não se estende aos minutos despendidos para tomar café, conforme entendimento adotado por esta e. Turma (cf. autos 03154-2009-965-09-00-0 (RO 20849/2010), publicação em 13-04-2012, Des. Relator(a): FATIMA TERESINHA LORO LEDRA MACHADO).

[...]

Levando-se em conta, pois, que parte do tempo registrado nos controles de jornada não foi considerado pela reclamada para efeito de apuração das horas extraordinárias, existem diferenças nos pagamentos, devendo ser excluído o tempo despendido para tomar café, ora arbitrado em 10 minutos.

[...]

Isso posto, reforço a r. sentença para condenar a reclamada a pagar como extras as horas laboradas excedentes à 7h38min diária e 42ª semanal, de acordo com as anotações efetuadas nos controles de jornada (exceto os dez minutos despendidos para tomar café), abatendo-se os valores comprovadamente pagos (mesmo título, de maneira global), com reflexos em RSR e, com estes, em 13º salário, férias acrescidas do terço, FGTS e verbas rescisórias (aviso, 13º, férias e multa de 40% do FGTS) (fls. 423/426 - grifos acrescidos).

423/426 - grifos acrescidos).

A matéria já foi pacificada por esta Corte, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 366, de seguinte teor:

**SUM - 366 CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS.  
MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE**



**PROCESSO N° TST-RR-336-53.2012.5.09.0892**

TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc.)."

Conforme entendimento sumulado, considera-se tempo à

disposição do empregador as variações de horário do registro de ponto excedentes de dez minutos diários, independentemente das atividades realizadas pelo trabalhador, pois o pressuposto fático alusivo ao efetivo labor nos minutos residuais não é óbice ao pagamento de horas extras.

Assim, divisando-se contrariedade à Súmula 366 do TST,

há que se dar provimento ao agravo interno para analisar o recurso de revista quanto ao tema.

**Dou provimento** ao agravo interno.

**II - RECURSO DE REVISTA**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de conhecimento, passo à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

**1.1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO DESTINADO AO LANCHE. SÚMULA 366 DO TST**

A parte reclamante requer a condenação da reclamada



**PROCESSO N° TST-RR-336-53.2012.5.09.0892**

ao pagamento da totalidade dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, inclusive o tempo destinado ao lanche. Sustenta que é irrelevante se o empregado estava ou não trabalhando nesse período, já que registrados nos cartões de ponto. Assevera que os horários consignados nos controles de ponto são considerados como trabalho efetivo para todos os efeitos. Indica ofensa aos arts. 4º e 74, § 1º, da CLT, contrariedade à Súmula 366 do TST e divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão regional:

De acordo com o "Contrato individual de trabalho por prazo determinado" da fl. 61, o reclamante foi contratado em 03/11/2004 para laborar em jornada de 42 horas semanais, tendo sido dispensado em 20/12/2011, conforme TRCT de fl. 62. Incontroverso também que o intervalo intrajornada era de 40 minutos.

Na inicial, o reclamante disse que o horário contratual de trabalho era das 06:20h às 14:28h, mas registrava o cartão ponto cerca de 30 a 40min. antes e 15min. depois, sendo que a reclamada jamais reconheceu tal período como à disposição, razão pela qual esses minutos consignados nos cartões ponto devem ser pagos como extras, mais reflexos (fl. 03).

Assim, não se está aqui a discutir acerca de eventual labor em período sem registro nos controles de jornada, mas de horário efetivamente consignado nos mesmos. A partir do momento que o empregado registra o cartão-ponto, está a disposição do empregador (art. 4º da CLT: "*considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada*"), razão pela qual toda a jornada registrada deve ser computada para fins de apuração das horas extras.

Tal entendimento, entretanto, não se estende aos minutos despendidos para tomar café, conforme entendimento adotado por esta e. Turma (cf. autos 03154-2009-965-09-00-0 (RO 20849/2010), publicação em 13-04-2012, Des. Relator(a): FATIMA TERESINHA LORO LEDRA MACHADO).

A título de exemplo, no dia 02/05/2007 (fl. 167), o reclamante registrou o horário de trabalho das 05:49h. às 14:45h. Descontado os 40 minutos de intervalo intrajornada, restam como horas laboradas 08h16min. Contudo, a



**PROCESSO N° TST-RR-336-53.2012.5.09.0892**

reclamada admitiu, apenas, a jornada normal de 7h38min, de maneira que, por 38min., o reclamante esteve nas dependências da reclamada, com anotação no controle de jornada, mas o período foi desconsiderado para fins de horas extras, sem qualquer amparo contratual ou legal.

Em depoimento pessoal, o autor disse que "*01. depoente usava ônibus da empresa, mas não era obrigatório, poderia usar o próprio carro ; 02. se fosse com o próprio carro poderia chegar 05 minutos antes do turno ; 03. antes do depoente assumir o turno a ré não dava ordens para o depoente ; 04. no período entre a chegada do ônibus até assumir o turno depoente tomava café, ia para o vestiário trocar ; 05. depoente podia de roupa, pegava as ferramentas e ia para o setor ir uniformizado de casa ; 06. antes de assumir o turno depoente não conseguia começar o trabalho ; 07. depoente começava a trabalhar as 06:00hs ; Nada mais*" (fl. 332). Não foram ouvidas testemunhas.

O entendimento adotado por esta E. Turma se firmou no sentido de que a exigência do uniforme, pelo empregador, no interesse/necessidade do empreendimento, dita obrigação a este de computar na jornada do trabalhador o tempo destinado a troca de uniforme (art. 4º, CLT), sendo irrelevante se o autor podia vir de casa já uniformizado. Todo esse tempo despendido, anotado nos controles de jornada, insere-se dentro do tempo à disposição do empregador.

Cumpre notar que se mostra inviável argumentar com possibilidade do empregado vir e retornar do trabalho uniformizado, porquanto não se pode impor tal obrigação ao trabalhador, que se mostra livre para, fora da empresa e horário de serviço, utilizar a vestimenta que melhor lhe aprovou. De outra forma, importaria reconhecer que é dado ao empregador direcionar atitude do empregado, para além do tempo em que contratualmente se encontra obrigado a cumprir sua prestação no ajuste.

Levando-se em conta, pois, que parte do tempo registrado nos controles de jornada não foi considerado pela reclamada para efeito de apuração das horas extraordinárias, existem diferenças nos pagamentos, devendo ser excluído o tempo despendido para tomar café, ora arbitrado em 10 minutos.

Por outro lado, nos termos do §1º do art. 58 da CLT e súmula 366 do C. TST, "*não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes*



**PROCESSO N° TST-RR-336-53.2012.5.09.0892**

*de cinco ". Destarte, minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários* nos dias em que a jornada não exceder de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal, não será devido qualquer pagamento a título de horas extras. Havendo, no entanto, extração do limite de cinco minutos, todo o período será computado como extra.

Isso posto, reformo a r. sentença para condenar a reclamada a pagar como extras as horas laboradas excedentes à 7h38min diária e 42<sup>a</sup> semanal, de acordo com as anotações efetuadas nos controles de jornada (exceto os dez minutos despendidos para tomar café), abatendo-se os valores comprovadamente pagos (mesmo título, de maneira global), com reflexos em RSR e, com estes, em 13º salário, férias acrescidas do terço, FGTS e verbas rescisórias (aviso, 13º, férias e multa de 40% do FGTS). Divisor 173,93 (cf. controles de jornada acostados aos autos, relativos ao período imprescrito - fls. 98 e seguintes), mantendo-se, no mais, os demais critérios de apuração já estipulados em sentença para as horas extras deferidas a título de intervalo intrajornada. (fls. 419/426 – grifos acrescidos).

O Tribunal Regional decidiu que os 10 minutos destinados ao lanche/café antes da jornada, mesmo que registrados nos controles de ponto, não constituem tempo à disposição do empregador.

A matéria já foi pacificada por esta Corte, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 366, do seguinte teor:

**SUM-366 CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS.  
MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE  
TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e  
18.05.2015**

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc.).



**PROCESSO N° TST-RR-336-53.2012.5.09.0892**

Conforme entendimento sumulado, considera-se tempo à

disposição do empregador as variações de horário do registro de ponto excedentes de dez minutos diários, independentemente das atividades realizadas pelo trabalhador, pois o pressuposto fático alusivo ao efetivo labor nos minutos residuais não é óbice ao pagamento de horas extras.

Nesse sentido o entendimento consolidado na Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte:

**AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE EMBARGOS. [...] HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366 DO TST.** A Súmula 366 do TST, ao preconizar que o empregado tem direito às horas extraordinárias, relativamente ao período que exceder a dez minutos diários para marcação do ponto, consigna expressamente ser irrelevante a natureza das atividades prestadas pelo trabalhador durante o respectivo período. Esse já era o posicionamento adotado por esta Subseção, no julgamento do recurso de embargos E-ED-RR - 107700-77.2002.5.03.0027, no qual igualmente firmado o entendimento de ser irrelevante a natureza das atividades prestadas pelo empregado nos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, sendo aplicável indistintamente o entendimento contido no referido verbete sumular, mesmo em sua redação anterior. Destaque-se que o caso em análise trata de minutos efetivamente registrados nos cartões de ponto, conforme revelado expressamente no acórdão ora recorrido. Assim, a Turma, ao assegurar o direito às horas extras, por serem considerados os minutos residuais anteriores à marcação de ponto tempo à disposição do empregador, decidiu em conformidade com o recomendado na Súmula 366 do TST, consoante precedentes desta Subseção, estando superada a tese assentada nos arrestos coligidos, nos exatos termos do § 2º do artigo 894 da CLT. Agravo não provido. (Ag-E-ED-RR - 63400-57.2009.5.02.0465, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento:



**PROCESSO N° TST-RR-336-53.2012.5.09.0892**

12/04/2018, Subseção I Especializada em Dissídios  
Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018).

Nesse aspecto, ao indeferir o pagamento do tempo efetivamente registrado nos controles de ponto, destinado ao lanche/cafá, a Corte Regional contrariou o entendimento contido na Súmula 366 do TST.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista quanto ao tema, por contrariedade à Súmula 366 desta Corte Superior.

## **2. MÉRITO**

### **2.1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO DESTINADO AO LANCHE. SÚMULA 366 DO TST**

Em decorrência do reconhecimento da contrariedade à Súmula 366 desta Corte Superior, **dou provimento** ao recurso de revista para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias referentes aos minutos destinados ao lanche/cafá, acrescidos do adicional e reflexos já deferidos na instânciia ordinária, observado o contido na Súmula 366 do TST.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **(a) conhecer** do agravo interno e, no mérito, **dar-lhe provimento** para proceder ao exame do recurso de revista; **(b) conhecer** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 366 desta Corte Superior, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias referentes aos minutos destinados ao lanche/cafá, acrescidos do adicional e reflexos já deferidos na instânciia ordinária, observado o contido na Súmula 366 do TST.



**PROCESSO N° TST-RR-336-53.2012.5.09.0892**

Custas processuais acrescidas no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), a cargo da parte reclamada, calculadas sobre o montante de R\$ 3.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

Brasília, 2 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**EVANDRO VALADÃO** Ministro  
Relator